

Processo nº.

10680.019879/99-91

Recurso nº.

123,443

Matéria

: IRPF - Ex(s): 1992

Recorrente Recorrida ÉLCIO DE OLIVEIRA MARINO DRJ em BELO HORIZONTE - MG

Sessão de

22 DE FEVEREIRO DE 2001

Acórdão nº.

106-11.756

DECADÊNCIA – PEDIDO DE RESTITUIÇÃO – TERMO INICIAL – O termo inicial para contagem do prazo decadencial do direito de pleitear a restituição de tributo pago indevidamente, em caso de situação fática conflituosa, inicia-se a partir da data em que o contribuinte viu seu direito reconhecido pela administração tributária. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA – Afastada, por este Conselho, a preliminar de decadência do requerimento de restituição, devem os autos retornar à repartição de origem para apreciação do mérito da contenda.

Decadência afastada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ÉLCIO DE OLIVEIRA MARINO.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, AFASTAR a decadência do direito de pedir do Recorrente e DETERMINAR a remessa dos autos à repartição de origem para apreciação do mérito, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencida a Conselheira lacy Nogueira Martins Morais.

IACY NOGUEIRA MARTINS MORAIS

**PRESIDENTE** 

WILFRIDO AUGUSTO MARQUES RELATOR

FORMALIZADO EM:

2 3 ABR 2001

Processo nº.

10680.019879/99-91

Acórdão nº. : 106-11.756

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES BRITTO, ROMEU BUENO DE CAMARGO, THAISA JANSEN PEREIRA. ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, LUIZ ANTONIO DE PAULA e EDISON CARLOS FERNANDES.



Processo nº.

10680.019879/99-91

Acórdão nº.

106-11.756

Recurso nº.

123.443

Recorrente

ÉLCIO DE OLIVEIRA MARINO

## RELATÓRIO

Formulou o contribuinte pedido de retificação de sua DIRPF relativa ao ano-calendário de 1992, pretendendo receber restituição de imposto retido na fonte sobre verbas percebidas em decorrência de PDV instituído pela Companhia Vale do Rio Doce. Apresenta comprovante de rendimentos pagos e retenção do imposto na fonte, recibo que identifica os valores recebidos por ocasião da rescisão do contrato, cópia do Plano de Incentivo ao Desligamento e outros (fls. 02/21).

A DRF em Belo Horizonte/MG indeferiu o pleito por entender ter sido o pedido de restituição formalizado após o decurso do prazo de 05 (cinco) anos, contados a partir do data do pagamento ou recolhimento indevido, conforme dispõe os artigo 165, inciso I c/c 168, inciso I, todos do CTN e instrui o Ato Declaratório SRF nº 096/99 (fls. 23/24).

Da decisão interpôs o contribuinte Impugnação (fls. 26) pleiteando a reforma da decisão recorrida, aduzindo que somente após a edição de Instrução Normativa em 1998 reconheceu a Secretaria da Receita Federal que o tributo havia sido recolhido indevidamente, pelo que "não poderia ter solicitado a restituição dentro do prazo de 5 (cinco) anos".

A DRJ manteve a decisão guerreada (fls. 29/32) asseverando que da conjugação dos artigos 165, inciso I e 168, *caput* e inciso I extrai-se que o direito de pleitear restituição extingue-se após o prazo de 5 (cinco) anos contados da data da extinção do crédito tributário.

Processo nº.

10680.019879/99-91

Acórdão nº.

106-11.756

Afirma, ainda, que visando dirimir eventuais dúvidas foi editado o Ato Declaratório SRF nº 96/99, o qual, por ter caráter interpretativo, aplica-se a fato pretérito, na linha do Parecer Normativo Cosit nº 5/95. Assim sendo, tendo o pagamento ocorrido em 1991, já havia se operado a decadência quando do protocolo do pedido, que ocorreu apenas em 19/07/1999.

Insurgiu-se o contribuinte mediante o recurso voluntário de fls. 36 em que reitera a argumentação já aventada por ocasião de sua Impugnação e invoca em seu favor jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

É o relatório.

Processo nº.

10680.019879/99-91

Acórdão nº.

106-11.756

#### VOTO

Conselheiro WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, Relator

O recurso é tempestivo, na conformidade do prazo estabelecido pelo artigo 33 do Decreto n. 70.235 de 06 de março de 1972, tendo sido interposto por parte legítima, razão porque dele tomo conhecimento.

O litígio versa sobre o início do prazo decadencial para a formalização de pedido de restituição.

Consoante exposto pelo Ilustre Conselheiro José Antônio Minatel, da 8ª Câmara deste Conselho, por ocasião do julgamento do RV 118858, para início da contagem do prazo decadencial há que se distinguir a forma como se exterioriza o indébito. Se o indébito exsurge da iniciativa unilateral do sujeito passivo, calcado em situação fática não litigiosa, o prazo para pleitear restituição tem início a partir da data do pagamento que se considera indevido. Todavia, se o indébito se exterioriza no contexto de solução administrativa conflituosa, o prazo deve iniciar a partir do reconhecimento pela Administração do direito à restituição.

Neste sentido também os acórdãos 106-11221 e 106-11261, todos da lavra desta Egrégia Câmara.

Ora, o caso presente é exatamente este. Anteriormente à edição da Instrução Normativa SRF nº 165/98 acreditavam os contribuintes que a retenção na fonte era legal e, por isso, não tinham como pleitear a restituição do valor. Posteriormente a esta, contudo, tiveram conhecimento de que o valor havia sido



Processo nº.

10680.019879/99-91

Acórdão nº.

106-11.756

retido ilegalmente e injustamente, pelo que somente a partir deste momento nasceu o direito à restituição.

Veja-se que a edição de tal Instrução criou uma situação de direito até então inexistente. Em sendo assim, o *termo a quo* para a contagem do prazo decadencial do pedido de restituição deve ter início em tal data.

Assim sendo, entendo que *in casu* o pedido de restituição formalizado pelo contribuinte não foi atingido pelo instituto da decadência.

Afastada a preliminar de decadência, devem ser os autos remetidos à repartição de origem para que esta aprecie o mérito da contenda, sob pena de supressão de instância.

Ante o exposto, conheço do recurso e dou-lhe provimento para tão somente afastar a decadência do direito de pleitear a restituição, determinando sejam os autos devolvidos à repartição de origem para que seja apreciado o mérito da lide.

Sala das Sessões - DF, em 22 de fevereiro de 2001.

WILFRIDO AUGUSTO MARQUES

4/